Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 07/03/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 11/03/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 037, DE 2013.

(Autores: Vereadores abaixo assinados)

Revoga a Lei Municipal nº. 6.182, de 2013, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica revogada, na sua totalidade, a Lei nº. 6.182, de 28 de fevereiro de 2013, que "Acrescenta o art. 4º-A a Lei Municipal nº 1.967, de 1987".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jose Neves Formighieri, 61º Aniversário de Cascavel.

05 de março de 2013.

Exposição de motivos

A proposta de lei aqui apresentada tem como finalidade revogar a Lei nº. 6.182, *de 28 de fevereiro de 2013, devido a inobservância de dispositivos constitucionais e* regimentais da Sessão Extraordinária do dia 26 de dezembro de 2013, durante a qual tal Lei foi votada e aprovada, conforme o parecer Jurídico n º 10/2013, da Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, acolhido pelo Vereador Presidente Marcio Pacheco, em 13 de fevereiro deste ano.

De acordo com o Parecer supramencionado, foram violados os Princípios:

I – da Legalidade e Publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal);

II – do Devido Processo Legal/Legislativo (art. 77, parágrafo 1º, art. 86, parágrafo 5º, art. 91, parágrafo 2º, II e 99, parágrafo 3º, todos do Regimento Interno).

Já foram exaustivamente noticiados na imprensa local os erros de tramitação do aludido Projeto de Lei, que também recebeu um Veto Total do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde informa que após análise técnica em síntese concluiu:

I – que a proposição é conflitante com outro artigo da mesma lei, que também define as áreas a serem descontadas para cálculo da área a ser reservada para UP – Utilidade Pública;

II – que a proposição feriu o princípio da igualdade, diferenciando o parcelamento de chácaras dos loteamentos, no que se refere a doação de 15% da área edificável para UP;

III – que a lei reduziu em 25% as áreas de Utilidade Pública, sendo prejudicial ao interesse da coletividade e ao interesse público.

Nos autos de Mandado de Segurança, nº 4371-69.2013.8.16.0021, a Excelentíssima Senhora Doutora Juíza da Vara da Fazenda Pública de Cascavel – PR, ao deferir liminar para suspender o lançamento do IPTU com base na Lei 6.173/2012, fundamentou pela existência de vício de forma, ocorrido na sessão extraordinária do dia 26 de dezembro de 2012, apontando as seguintes inconsistências:

a) A convocação foi para uma sessão e não duas;
b) A convocação não observou o prazo de 24 horas de antecedência (art. 86, *parágrafo 5º e art. 91, parágrafo 2º, do Regimento Interno*);
c) O ato de convocação não foi publicado no site oficial da Câmara Municipal (art 99, parágrafo 3º, RI) nem foi publicado no Diário Oficial do Município (art. 91, parágrafo 2º, inciso II, RI) para conhecimento público.

Finalmente, o Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, ao Justificar o Anteprojeto de Lei nº 025/2013, que revogou a Lei nº 6.173 de 27 de dezembro de 2012, que aumentou o IPTU, e tramitou no mesmo dia da Sessão Extraordinária do dia 26 de dezembro de 2013, reconheceu que houve vício na tramitação e desatendimento ao Regimento Interno.

Legislações aprovadas "a toque de caixa", em desrespeito aos trâmites processuais, são daninhas ao princípio do devido processo legislativo e à própria razoabilidade constitucional, ferindo o próprio modelo federal encontradiço no artigo 64 *e parágrafos da Carta Maior da República, a ser obrigatoriamente seguido nos níveis* estadual e municipal.

Portanto, esperamos o apoio dos Nobres Colegas Edis nesta proposição, que vai corrigir um processo legislativo realizado de forma ilegal, e contra o interesse do povo.